Acórdão

Apelação Criminal n. 0001026-79.2007.815.0071
RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: comarca de Areia-PB
APELANTE: Rafael Rodrigues de Araújo
ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos
APELADO: A Justiça Pública

FURTO DE SINAL TELEFÔNICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE PERMITEM O SEU REDIMENSIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Os pulsos telefônicos têm valor econômico - equiparando-se a coisa móvel - e, por conseguinte, passíveis de objeto de furto.

Todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando a autoria para o apelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E SUBSTITUIR POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Rafael Rodrigues de Araújo** (fls. 232) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da**

comarca de Areia (fls.227/230-v), que o condenou com fulcro no art. 155, §§ 3º e 4º, II do Código Penal, à uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias multa.

Em suas razões recursais (fls.258/263), a defesa persegue a absolvição do acusado, alegando que as provas são insuficientes para uma condenação. Aduz que não há prova pericial que aponte a existência do "gato", e que as testemunhas que acusaram o réu eram todas submissas ao delegado que instaurou o inquérito policial.

Afirma que o apelante realizou apenas ligações de serviço, com conhecimento do delegado e jamais teria efetuado ligações clandestinas.

Pleiteia ainda a redução da pena, por ser o réu primário e com bons antecedentes, bem como o decote da qualificadora do abuso de confiança, por ser inerente ao tipo penal em questão.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 135/139, o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 273/275-v, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Apelatório interposto por **Rafael Rodrigues de Araújo** (fls. 232) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Areia** (fls.227/230-v), que o condenou com fulcro no art. 155, §§ 3º e 4º, II do Código Penal, à uma pena de 4 (quatro) anos de

reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias multa.

Consta na exordial acusatória de fls. 02/03 que, "[...] o denunciado acima qualificado, na qualidade de policial militar, à época do fato prestando serviço no destacamento de polícia militar desta cidade, efetuou diversas ligações telefônicas para diversos Estados do Brasil, mediante uma instalação telefônica clandestina efetuada na rede da linha telefônica n. (83) 3362-2348, pertencente à Secretaria de Segurança Pública, cujo aparelho era instalado dentro do gabinete do delegado de polícia civil [...]".

Consta ainda da denúncia que:

> Infere-se dos autos que para promover as ligações o denunciado cortou os fios da ligação do telefone que ficava trancado no gabinete do delegado e fez uma ligação clandestina, do tipo "gato", tirando da linha principal uma "extensão" e, através de outro aparelho telefônico efetuava ligações pessoais clandestinas, de modo que veio a causar sérios prejuízos à Secretaria de Segurança Pública que, inclusive, fez vária reclamações o delegado em virtude do alto valor cobrado nas faturas mensais [...]

A materialidade do delito está demonstrada nos depoimentos testemunhais e nas fotos de fls. 71/72. Conquanto a defesa alegue que a ausência de perícia prejudica a prova da materialidade no presente caso, entendo que a comprovação da existência do "gato" restou possível por outros meios de provas. A jurisprudência pátria tem entendido que:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - QUALIFICADORA DA FRAUDE - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DECRETADA. 1. Interpretando-se a norma do artigo 158 do Código de Processo Penal, conforme a Constituição, ou seja, atentando-se aos princípios da liberdade probatória e

> do livre convencimento motivado, forçoso convir que a realização de exame de corpo de delito torna-se imprescindível em delitos que deixam vestígio apenas quando os fatos não puderem ser provados por outros meios. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de furto de energia elétrica, através das provas documentais e orais colhidas nos autos, deve o apelado ser condenado. [...] (TJMG - APR: 10429060103166001 MG , Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2013)
>
> APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE SINAL TELEFÔNICO - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Apesar de ser enxuta, a instrução criminal logrou êxito em reconstruir satisfatoriamente o fato atribuído ao acusado, não havendo necessidade, para a condenação, de laudo pericial, como sustentou a defesa, uma vez que certa a conduta de realizar ligações clandestinas. Condenação mantida. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.05.158713-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2009, publicação da súmula em 20/07/2009)

Outrossim, ao que se extrai dos autos, o réu conectava um fio ao fio principal da linha telefônica apenas quando queria fazer as chamadas clandestinas, não sendo fixa a ligação fraudulenta, a qual era retirada quando não utilizada.

Quanto a autoria, conquanto o réu a negue, há provas suficientes nos autos para sua condenação.

Da atenta análise do conjunto probatório, observa-se que três testemunhas diferentes, inclusive uma delas arrolada pela própria defesa, afirmam categoricamente, desde a fase policial, que o réu fazia chamadas telefônicas clandestinas na linha telefônica da delegacia, utilizando-se de um “gato”. Vejamos. **Waldemir dos Santos,** sargento PM, **testemunha arrolada pela defesa,** informou perante o Juízo que:

> […] tem conhecimento de que o denunciado, utilizando-se da linha telefônica do gabinete do delegado, efetuava ligações clandestinas, para tanto, se utilizando de um aparelho próprio conectado por um fio que era ligado no principal, sem necessidade de usar a sala do delegado; Que o denunciado fazia o que se chama, na linguagem popular, um "gato"; Que usava o telefone do gabinete de delegado sem que aquela autoridade tomasse conhecimento, só vindo a saber quando a Secretaria de Segurança Pública reclamava dos valores das contas telefônicas, que davam mais de 05 (cinco) mil reais por mês […] (fls. 163)

Por sua vez, **José Fábio Vicente da Silva** informou ao Juiz que:

> […] é policial militar e já trabalhava, aqui em Areia, na época dos fatos narrados na denúncia e, quando o sargento se ausentava, o réu pegava o telefone e passava horas a fio ao telefone, em prejuízo da população areiense, que precisasse dos serviços policiais; Que na época, o depoente era soldado e o réu era cabo PM, de maneira que, em razão da hierarquia militar, não denunciava o seu superior, por temer à represálias; Que foi o próprio denunciado quem fez o "gato" […] (fls. 180)

Ainda, **Laudionor Domingues da Mota,** agente penitenciário, confirma em sede judicial que;

> […] o depoente é agente penitenciário e, na época dos fatos narrados na denúncia, a Delegacia de Polícia Civil de Areia funcionava no mesmo prédio onde fica a Cadeia Pública; Que chegou a presenciar o denunciado fazendo a ligação clandestina (gato), na linha de telefone da Secretaria de Segurança Pública, que estava na Delegacia de Polícia de Areia; Que, por diversas vezes, presenciou o acusado fazendo as ligações, mas não sabe o teor das conversas, pois se afastava; Que o acusado conversava, por horas corridas ao telefone […] (fls. 203)

Ao ser interrogado, o apelante nega ser verdadeira a imputação que lhe é feita, alegando que as testemunhas seriam seus desafetos, mas nada

restou provado a respeito, tanto mais que uma dessas testemunhas foi arrolada pela própria defesa.

Como é sabido, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

In casu, todas as circunstâncias que cercam o caso concreto formam um conjunto probatório firme e coerente, apontando a autoria para o apelante.

Em relação à alegação de ter havido *bis in idem* devido ao fato de ter sido reconhecida a qualificadora do abuso de confiança, entendo que a restrição que se faz nesse tipo de delito é em relação à qualificadora da fraude, que seria inerente ao tipo penal em questão. Já o abuso de confiança é um fator que pode ou não estar presente, dependendo das circunstâncias do fato, não fazendo, necessáriamente, parte da figura típica em análise.

Por fim, pleiteia-se a redução da pena, ao argumento de ser o apelante primário e com bons antecedentes. Da análise da sentença, extrai-se que, ao apreciar as circunstâncias judiciais do réu, consoante o art. 59 do Código Penal, o Juiz não foi muito específico na sua avaliação, pelo que entendo que devam ser consideradas negativas apenas as circunstâncias e as consequências do crime.

Todavia, como as circunstâncias do crime, analisadas pelo Juiz *a quo,* foram negativas por considerarem ter o réu abusado da confiança que desfrutava, tenho-a como positiva para efeito de dosagem da pena, para não incorrer em *bis in idem*, já que o crime em questão foi qualificado pelo abuso de

confiança.

Sendo assim, considerando as circunstâncias judiciais já avaliadas pelo Julgador de 1º grau, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias multa, atribuindo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena corporal há de ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme o art. 33, § 2º, *c,* do Código Penal. Ainda, com fulcro no art. 44 do citado Estatuto, substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Mercê de tais considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,** apenas para reduzir a pena aplicada mantendo, quanto ao mais, a sentença condenatória.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Areia, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Junior, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão do Julgamento o Excelentíssimo

Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 5 (cinco) dias do mês de abril de 2016.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR